



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.043.746 - RS (2009/0193728-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSORIOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

2. Embargos de divergência rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

*Ministro Hamilton Carvalhido, Relator*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.043.746 - RS (2009/0193728-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Embargos de divergência interpostos por Companhia Geral de Acessórios e outros contra acórdão da Segunda Turma desta Corte de Justiça, assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – TAXA SELIC – APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO QUE FIXA JUROS DE MORA DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou que na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996.*

*2. A incidência da taxa SELIC ocorre apenas nos casos em que a sentença exequenda ainda não transitou em julgado ou nada dispôs acerca dos juros moratórios e índices de correção monetária.*

*3. In casu, conforme informam as peças decisórias das instâncias ordinárias, a sentença exequenda transitou em julgado e fixou os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*monetária a partir da data do recolhimento indevido, o que afasta a incidência da Taxa SELIC.*

*Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente para sanar o erro material apontado." (fl. 339).*

Alegam os embargantes divergência com arestos da Primeira Turma, assim sumariados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC INAPLICÁVEL AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Se na atualização do débito fiscal, na fase de execução, aplica-se o índice da taxa SELIC, ainda não instituída quando da prolação da sentença, não há ofensa à coisa julgada, incorrendo preclusão quanto à matéria.*

*Recurso improvido." (REsp 308506/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 25/06/2001 p. 130).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (REsp 1009989/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008).*

Sustentam os embargantes que:

*"Depois de propiciar defesa à União, a emérita 2ª Turma desse colendo STJ viu por bem de acolher os segundos aclaratórios apresentados e corrigir o referido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*equivoco material, reconhecendo, por fim, que, 'Com efeito, a sentença de conhecimento, mantida pelas instâncias superiores é anterior a 1º.1.1996' (3º parágrafo do voto). O colegiado, porém, rechaçou os pleiteados efeitos infringentes, ao entender que seria incabível a aplicação da SELIC pois 'a sentença exequenda transitou em julgado em 9.3.1999'. Assim, nos termos do veredicto, 'In casu, verificado que sentença condenatória com trânsito em julgado fixando correção monetária e juros de mora, a inclusão da SELIC implicaria violação da coisa julgada' (DJE 31.08.09)*

*Em tais termos integrado o v. decisor, os ora Embargantes acabaram não recebendo a devida prestação jurisdicional quanto ao seu pleito principal, visto que, de forma manifestamente contrária à consolidada jurisprudência da colenda 1ª Turma desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou-se que indevida a incidência da SELIC, mesmo sendo certo - agora inequívoco!- que a sentença exequenda foi prolatada anteriormente à vigência da Lei n. 9.250/96, quando da edição desta já não cabendo qualquer recurso a propósito.*

*(...)*

*Em seguida, o relatório do primeiro acórdão paradigma, que solveu o REsp 308.506/RS, com cópia integral extraída do site deste Tribunal inclusa, a qual se declara autêntica sob responsabilidade dos signatários (DJ 25.06.01 - doc. 1), de lavra do eminente Ministro GARCIA VIEIRA, que vem a demonstrar o quanto é consolidado o entendimento da colenda 1ª Turma, posicionamento ao qual, in casu, a emérita 2ª Turma se contrapôs. Frise-se que, em tal acórdão paradigma, foi negado provimento ao recurso da Fazenda (INSS), mantendo-se aresto do colendo TRF da 4ª Região, no sentido de preservar a incidência da SELIC em situação exatamente igual à dos presentes autos, em que a sentença foi anterior à vigência da Lei n. 9.250/95, que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ocorreu em momento no qual o contribuinte já não podia recorrer quanto a tal ponto.*

*(...)*

*Ademais, cumpre trazer o relatório do segundo acórdão paradigma, que demonstra que o referido posicionamento vem sendo mantido pela colenda 1ª Turma, que, no aresto de lavra do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, por unanimidade, divergindo totalmente do entendimento posto pela 2ª Turma in casu, deu parcial provimento ao REsp 1.009.989/SP, igualmente incluso por cópia que extraída do sítio dessa Corte, se declara autêntica sob responsabilidade dos signatários (DJE 09.06.08 - doc. 2). Também neste caso paradigma, tendo a sentença exequenda sido prolatada antes da vigência da Lei 9.250/95, foi consagrada a incidência da SELIC:*

*(...)*

*No v. acórdão embargado, da colenda 2ª Turma, se diz incabível a aplicação da SELIC - sob pena de ofensa à coisa julgada - porque, embora a sentença exequenda tenha sido prolatada antes da edição da Lei 9.250/95, ocasião em que pendia de exame apenas RE do Fisco, mais tarde improvido, o trânsito em julgado ocorreu em momento posterior à vigência da dita lei.*

*Já nos v.acórdãos paradigmas, da colenda 1ª Turma, tem-se que como é cabível a aplicação da SELIC - sem ofensa à coisa julgada!!! -, pois 'tal inclusão é possível nos casos em que a sentença exequenda tenha sido prolatada em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95' (doc. 2, voto), que ocorreu em 27.12.95, 'na medida em que a exequente não poderia recorrer quanto ao ponto naquela data' (doc. 1, voto).*

*(...)*

*In casu, a sentença exequenda foi prolatada em 15.10.92, nada dispondo a propósito da aplicação da SELIC,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instituída que veio a ser esta apenas em 26.12.95, através da Lei n. 9.250/95, não havendo que se cogitar de coisa julgada a respeito, certo que esta se opera apenas das questões efetivamente julgadas no processo (CPC, arts. 462, 467, 468, 473, 474 e 475-g; CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º)" (fls. 348/359).*

Presentes os requisitos regimentais, os embargos foram admitidos para dirimir dissídio jurisprudencial acerca da incidência da Taxa Selic nos cálculos da liquidação de sentença proferida antes do advento da Lei nº 9.250/95, que fixou juros moratórios em 1%.

A Fazenda Nacional, ora embargada, apresentou impugnação, manifestando-se pelo improvimento dos embargos de divergência (fls. 414/418).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.043.746 - RS (2009/0193728-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, embargos de divergência interpostos por Companhia Geral de Acessórios e outros contra acórdão da Segunda Turma desta Corte de Justiça, assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – TAXA SELIC – APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO QUE FIXA JUROS DE MORA DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou que na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996.*

*2. A incidência da taxa SELIC ocorre apenas nos casos em que a sentença exequenda ainda não transitou em julgado ou nada dispôs acerca dos juros moratórios e índices de correção monetária.*

*3. In casu, conforme informam as peças decisórias das instâncias ordinárias, a sentença exequenda transitou em julgado e fixou os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária a partir da data do recolhimento indevido, o que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*afasta a incidência da Taxa SELIC.*

*Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente para sanar o erro material apontado."*

Assim decidindo, alegam os embargantes, divergiu o acórdão embargado de arestos da Primeira Turma, sumariados da seguinte forma:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC INAPLICÁVEL AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Se na atualização do débito fiscal, na fase de execução, aplica-se o índice da taxa SELIC, ainda não instituída quando da prolação da sentença, não há ofensa à coisa julgada, incorrendo preclusão quanto à matéria.*

*Recurso improvido." (REsp 308506/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 25/06/2001 p. 130).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (REsp 1009989/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008).*

É que, enquanto a Segunda Turma decidiu que ofende a coisa julgada a incidência exclusiva da Taxa Selic nos cálculos de liquidação de sentença exequenda anterior à Lei nº 9.250/95, que fixara juros e correção monetária na forma da legislação vigente, a Primeira Turma decidiu que não ofende a coisa julgada a aplicação da Selic, mesmo nos casos em que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença exequenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que a instituiu como índice legal de atualização.

Manifesta a divergência entre esses julgados, devidamente comprovada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

Determina o Código Tributário Nacional a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória de restituição ou compensação de crédito tributário, nos seguintes termos:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."*

E, com a edição da Lei nº 9.250, de 27 de dezembro de 1995, a Taxa Selic foi adotada como índice legal na compensação ou restituição de crédito tributário ao dispor, **verbis**:

*Art. 39. (...)*

*(...)*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Entretanto, deve ser analisada, caso a caso, a possibilidade de sua incidência nos cálculos de liquidação da sentença exequenda, sob pena de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa à coisa julgada.

*In casu*, pretendem os embargantes a aplicação exclusiva da Selic nos cálculos da execução de sentença anterior à sua instituição como índice legal, que fixou juros em 1% e correção monetária na forma da legislação vigente, ao assim dispor:

*"Ante o exposto, acolho os presentes Embargos Declaratórios para o efeito de condenar a União Federal a restituir à autora os valores recolhidos a maior, devidamente comprovados, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença; - correção monetária a partir da data do pagamento indevido, na forma da Súmula 46/TFR, até 15.01.89, e a partir desta data, de acordo com a legislação vigente, bem como custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação, bem como ao reembolso de custas processuais". (fl. 98 - nossos os grifos).*

Ocorre, contudo, que esta Primeira Seção decidiu, por três ocasiões, no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia, que a Taxa Selic, que se decompõem em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de correção monetária, pena de **bis in idem**, valendo conferir, a propósito, as ementas dos julgados:

*"TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.*

*(...)*

8. *NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. (...)" (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*(...)*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, **não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ." (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).*

*"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.*

*(...)*

*4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).*

*5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).*

Desse modo, determinada na sentença exequenda, prolatada em 15 de outubro de 1992, a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, além de correção monetária a partir da data do pagamento indevido, na forma do enunciado nº 46 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até 15/1/89, e, a partir desta data, de acordo com a legislação vigente, por certo, a incidência da Taxa Selic após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 implicaria a necessária exclusão dos juros também ali fixados e, em consequência, a violação da coisa julgada.

Não foi outra a conclusão adotada pela Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.136.733/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, que restou assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.*

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

2. In casu, a sentença trânta em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânto em julgado, complementando que, "em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos".*

*4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória.*

*5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.*

*6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).*

Pelo exposto, rejeito os embargos de divergência.

É VOTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0193728-3

**EREsp 1.043.746 /  
RS**

Números Origem: 200071000163021 200800671540 9000128110

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 13/12/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSORIOS E OUTROS  
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

Carolina Vêras  
Secretária